



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.382 - MG (2019/0231765-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. A seu turno, a custódia somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. As circunstâncias mencionadas no *decisum* combatido, conquanto evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o réu, em tese, forneceu o entorpecente de forma gratuita aos demais usuários, é primário, não possui antecedentes e não há nenhum sinal concreto de que se dedique à atividade criminosa como meio de vida.

4. Recurso provido para, ratificada a liminar, substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.382 - MG (2019/0231765-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO RODRIGUES alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.070467-6/000.

O recorrente busca a revogação do decreto de sua prisão preventiva, haja vista a falta de indícios de autoria e a ausência de fundamentação do *periculum libertatis*. Sustenta, ainda, a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Deferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo **provimento** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.382 - MG (2019/0231765-7)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. A seu turno, a custódia somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. As circunstâncias mencionadas no *decisum* combatido, conquanto evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o réu, em tese, forneceu o entorpecente de forma gratuita aos demais usuários, é primário, não possui antecedentes e não há nenhum sinal concreto de que se dedique à atividade criminosa como meio de vida.

4. Recurso provido para, ratificada a liminar, substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente está preso provisoriamente desde o dia **21/6/2019**. Depreende-se do acórdão:

Conforme narra o APFD, o paciente Francisco Rodrigues foi preso em flagrante pelo suposto crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da lei 11.343/06, quando policiais militares, ao se depararem com um forte odor de maconha que exalava de uma casa [...], acionaram a equipe do tático móvel para realizar a abordagem de três indivíduos que estavam fazendo o uso do entorpecente.

Durante a busca pessoal foram encontrados com o paciente a quantia de R\$100,00 (cem reais) em dinheiro e um celular da marca Samsung. O mesmo alegou ainda que **forneceu um pedaço de maconha para que os três pudessem utilizar juntos**, e que tinha mais um pedaço em cima da mesa da cozinha de sua casa. Ao iniciarem as buscas pelas dependências da casa, foram encontrados mais R\$500,00 (quinhentos reais) em dinheiro atrás de uma gaveta no criado mudo ao lado da cama do casal, o que surpreendeu até mesmo a companheira de Francisco. No quintal da casa foram encontradas dezenove porções embaladas de maconha, que segundo o exame preliminar de drogas de abuso totalizaram **198,76g** (cento e noventa e oito gramas e setenta e seis centigramas) de maconha.

II. Prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

A seu turno, a custódia somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

O Juiz de primeiro grau destacou a "gravidade *in concreto* da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação perpetrada pelo flagranteado, flagrado com **quantia invulgar de drogas**, [...] embaladas individualmente, juntamente com a quantia de R\$ 500,00". A autoridade assinalou que as peculiaridades descritas no flagrante evidenciavam que "o autor não é apenas um usuário de drogas, mas sim um fornecedor" (fl. 57).

Para o Magistrado, o contexto da prisão denota que **o suspeito "fazia o fornecimento do entorpecente dentro de sua residência**, usando junto com os viciados a droga, sendo de rigor a retirada do autor do seio familiar, para evitar que suas filhas menores possam ser contaminadas com tal conduta" (fl. 57-58).

Embora o ato judicial aponte a **quantidade de maconha apreendida** e seu uso com outros indivíduos na residência do suspeito e conquanto esses elementos evidenciem a **necessidade de algum acautelamento da ordem pública**, essas circunstâncias não se mostram suficientes, em **juízo de proporcionalidade**, para embasar a prisão *ante tempus*, sobretudo porque o suspeito não possui outros registros criminais, comprovou atividade lícita, endereço fixo e família constituída.

O cenário retratado nos autos sinaliza o fornecimento gratuito de drogas, o que, apesar da alegação da defesa, em tese, caracteriza o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Entretanto, justiça penal se faz ante as peculiaridades de cada caso e não se pode atribuir à conduta do suspeito a mesma gravidade reservada ao comércio de drogas, de modo não ocasional. A polícia narrou que o agente fazia uso do entorpecente com outras pessoas e que, indagado, afirmou que **forneceu a droga gratuitamente aos demais**. Além dessas circunstâncias, não há nenhuma evidência de que o dinheiro apreendido em sua residência era produto de venda de drogas, nem de que o acusado exercia a mercancia espúria como meio de vida, a demonstrar sua inclinação delitiva.

Assim, é desproporcional manter a prisão cautelar, máxime quando o agente é primário, tem bons antecedentes, domicílio certo, e não há nenhum sinal de que se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O risco que sua liberdade representa à ordem pública **não é tão acentuado a ponto de justificar a medida pessoal mais extremada**.

A droga é um problema de saúde que causa impactos na família. Essa realidade, contudo, não justifica o *periculum libertatis*, restrito às hipóteses do art. 312 do CPP. Não é possível manter a segregação provisória a pretexto de proteger o desenvolvimento das filhas do recorrente. A situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desperta preocupação, mas não recomenda a intervenção penal.

Consoante o parecer do Subprocurador-Geral da República Domingos Sávio Dresch da Silveira (fl. 298):

3. Analisando o caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade e das medidas alternativas fornecidas pela Lei 12.403/2011, é perfeitamente aplicável ao caso em tela uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal diversas da prisão, mas suficientes e adequadas. Parecer pelo provimento do recurso.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelo:**

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte).

Não há prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao réu que a violação das providências poderá importar no restabelecimento da prisão preventiva, que também poderá ser aplicada novamente se sobrevier situação mais gravosa que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0231765-7

RHC 116.382 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0344190034795 07046764920198130000 10000190704676 10000190704676000
10000190704676001 344190034795 344190037779

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.